



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 220/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

REF.: SCC 9533/2025

À Consultoria Jurídica,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 27/2025, de autoria do Deputado Sérgio Guimarães, que “*cria o Fundo Estadual de apoio ao bem-estar animal vítimas de abandono e maus-tratos (FEBEAM), e altera a Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o código estadual de proteção aos animais, para destinar os bens apreendidos e valores arrecadados com multas ambientais ao Fundo Estadual de Apoio ao Bem-Estar Animal e dá outras providências.*”.

O pedido tem por objetivo, a partir da criação do fundo, garantir que os bens apreendidos e valores arrecadados com multas aplicadas em decorrência de infrações ao Código Estadual de Proteção aos Animais sejam integralmente destinados ao Fundo Estadual de Apoio ao Bem-Estar Animal (FEBEA).

Contudo, a criação de novos fundos deve ser admitida apenas em situações excepcionais, tendo em vista o princípio da unidade de tesouraria insculpido no art. 56 da Lei federal n. 4.320/64. Esse princípio foi reforçado com a Emenda Constitucional 109, quando dispôs que é vedada a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.

De fato, as atividades de Orçamento e Administração Financeira no Estado dispõem de Sistemas Informatizados de reconhecida efetividade (S@T e SIGEF), os quais cumprem à sociedade a função dos fundos especiais (segregação de receitas para atendimento de objetivos específicos), sem acarretar os ônus que lhes são inerentes (obrigações acessórias junto à Receita Federal, etc.) – inclusive por meio da criação de ‘unidades administrativas’.

Desse modo, esta Diretoria se posiciona contrária à criação de fundo, conforme sugerido, até mesmo porque desnecessária.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual
Auditor do Estado
Matrícula 382.024-6



Assinaturas do documento



Código para verificação: **DS04Q103**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLÓVIS RENATO SQUIO (CPF: 005.XXX.039-XX) em 23/06/2025 às 16:50:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5NTMzXzk1MzVfMjAyNV9EUzA0UTFPMw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009533/2025** e o código **DS04Q103** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

INFORMAÇÃO COJUR/SEF Nº 171/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 9533/2025

Os autos em questão referem-se à diligência do Projeto de Lei nº 27/2025, de autoria do Deputado Sérgio Guimarães, o qual *“cria o Fundo Estadual de apoio ao bem-estar animal vítimas de abandono e maus-tratos (FEBEAM), e altera a Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o código estadual de proteção aos animais, para destinar os bens apreendidos e valores arrecadados com multas ambientais ao Fundo Estadual de Apoio ao Bem-Estar Animal e dá outras providências”*.

Em suma, o projeto de lei sugere a criação de um fundo para o qual deverão ser direcionados os recursos arrecadados em razão de aplicação de multas em decorrência de infrações ao Código Estadual de Proteção aos Animais sejam integralmente destinados ao Fundo Estadual de Apoio ao Bem-Estar Animal (FEBEA).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, por meio do Ofício nº 78/SCC-DIAL-GEMAT (p.02), solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC, tendo em vista a competência desta Secretaria do Estado da Fazenda para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, incisos I e IV, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Instada a se manifestar, tendo em vista sua área de atuação, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), por meio do Ofício n. 215/2025 (p.43), informou que *“a criação de novos fundos deve ser admitida apenas em situações excepcionais, tendo em vista o princípio da unidade de tesouraria insculpido no art. 56 da Lei federal n. 4.320/64. Esse princípio foi reforçado com a Emenda Constitucional 109, quando dispôs que é vedada a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública”*.

Concluiu a DITE que *“as atividades de Orçamento e Administração Financeira no Estado dispõem de Sistemas Informatizados de reconhecida efetividade (S@T e SIGEF), os quais cumprem à sociedade a função dos fundos especiais (segregação de receitas para atendimento de objetivos específicos), sem acarretar os ônus que lhes são inerentes (obrigações acessórias junto à Receita Federal, etc.) –inclusive por meio da criação de ‘unidades administrativas’”*

É o que tínhamos a informar.

Raiany Maiara Kreusch
Assistente Técnica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9HNE9L69**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RAIANY MAIARA KREUSCH (CPF: 059.XXX.169-XX) em 27/06/2025 às 11:31:08

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/10/2023 - 15:02:49 e válido até 05/10/2123 - 15:02:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5NTMzXzk1MzVfMjAyNV85SE5FOUw2OQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009533/2025** e o código **9HNE9L69** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício SEF/GABS nº 429/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhora Diretora,

Em resposta ao ofício nº 789/SCC-DIAL-GEMAT, constante nos autos SCC 9533/2025, referente ao pedido de diligência ao Projeto de Lei (PL) nº 0027/2025, de autoria do ilustre Deputado Sérgio Guimarães, que *“cria o Fundo Estadual de apoio ao bem-estar animal vítimas de abandono e maus-tratos (FEBEAM), e altera a Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o código estadual de proteção aos animais, para destinar os bens apreendidos e valores arrecadados com multas ambientais ao Fundo Estadual de Apoio ao Bem-Estar Animal e dá outras providências”*, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria de Estado, em conformidade com as razões apresentadas pelas áreas técnicas.

A referida propositura parlamentar tem por finalidade assegurar, por meio da criação de um fundo, que os bens apreendidos e os valores arrecadados em razão de multas aplicadas por infrações ao Código Estadual de Proteção aos Animais sejam destinados em sua completude ao Fundo Estadual de Apoio ao Bem-Estar Animal (FEBEA).

Quanto às questões financeiras envolvidas, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) ao destacar a relevância social do Projeto de Lei, se manifestou contrariamente ao PL em comento, esclareceu que a instituição de novos fundos deve ser admitida apenas em caráter excepcional, à luz do princípio da unidade de tesouraria previsto no art. 56 da Lei federal nº 4.320/1964. Tal diretriz foi reforçada pela Emenda Constitucional nº 109/2021, ao estabelecer a vedação à criação de fundo público quando seus objetivos puderem ser alcançados por meio da vinculação de receitas orçamentárias específicas ou pela execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da Administração Pública.

No mais, a DITE ressalta que as atividades de Orçamento e Administração Financeira no Estado são atualmente atendidas por Sistemas Informatizados eficazes (S@T e SIGEF), capazes de assegurar o controle e a destinação específica de receitas, atendendo, com eficiência, aos objetivos que normalmente justificariam a criação de fundos especiais. Esses sistemas permitem a gestão segregada dos recursos, inclusive por meio da definição de unidades administrativas, sem os encargos adicionais associados à constituição formal de fundos, como as obrigações acessórias perante a Receita Federal.

Isto posto, em que pese a louvável iniciativa do ilustre Deputado Sérgio Guimarães, ao propor tal iniciativa, esta Secretaria de Estado não recomenda a aprovação do referido Projeto, pelas razões técnicas apresentadas.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]

À Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **P7927YIS**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 27/06/2025 às 14:25:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5NTMzXzk1MzVfMjAyNV9QNzkyN1JlUw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009533/2025** e o código **P7927YIS** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PROCESSO: SCC 9535/2025

PROCESSO REFERÊNCIA: SCC 9512/2025

ASSUNTO: Autógrafo de Projeto de Lei

DO OBJETO

O presente parecer técnico tem por objeto a análise da proposição em atenção ao Processo SCC 9535/2025, a respeito da consulta sobre o pedido de diligência do Projeto de Lei nº 027/2025, que "Cria o Fundo Estadual de Apoio ao Bem-Estar Animal Vítimas de Abandono e Maus Tratos (FEBEAM), e Altera a Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, que Dispõe sobre o Código Estadual de proteção aos animais, para destinar os bens apreendidos e valores arrecadados com multas ambientais ao fundo estadual de apoio ao bem-estar animal e dá outras providências", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

DOS FATOS E ANÁLISE

O Código Estadual de Proteção aos Animais de Santa Catarina, Lei nº 12.854/2003, estabelece normas e diretrizes para a proteção e bem-estar dos animais no estado, visando prevenir maus-tratos e garantir condições de vida adequadas. Ele proíbe práticas como agressões físicas, manutenção em locais inadequados, trabalhos extenuantes, entre outras ações que causem sofrimento aos animais.



A proposta legislativa de criação do Fundo Estadual de Apoio ao Bem-Estar Animal Vítimas de Abandono e Maus Tratos (FEBEAM) e a alteração da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, que Dispõe sobre o Código Estadual de proteção aos animais, para destinar os bens apreendidos e valores arrecadados com multas ambientais ao fundo estadual de apoio ao bem-estar animal, tem como objetivo principal fornecer recursos financeiros para ações de proteção e bem-estar animal em nível estadual, com foco especial em animais vítimas de abandono e maus-tratos. Além disso, é uma ferramenta importante para garantir a proteção e o bem-estar de animais em situação de vulnerabilidade, promovendo ações que visam melhorar sua qualidade de vida e reduzir os casos de abandono e maus-tratos.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a Diretoria de Bem-Estar Animal numa análise adstrita às competências da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde, conclui-se pela inexistência de contrariedade ao interesse público sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 027/2025, que "Cria o Fundo Estadual de Apoio ao Bem-Estar Animal Vítimas de Abandono e Maus Tratos (FEBEAM), e Altera a Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, que Dispõe sobre o Código Estadual de proteção aos animais, para destinar os bens apreendidos e valores arrecadados com multas ambientais ao fundo estadual de apoio ao bem-estar animal e dá outras providências", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

É o parecer, salvo melhor juízo.

Jerusa Gadotti

Gerência de Programas de Controle Populacional

(Assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **A87O90VU**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **JERUSA GADOTTI** (CPF: 005.XXX.049-XX) em 16/07/2025 às 15:22:36
Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/02/2024 - 14:37:26 e válido até 14/02/2124 - 14:37:26.
(Assinatura do sistema)

✓ **FABRICIA ROSA COSTA** (CPF: 044.XXX.059-XX) em 17/07/2025 às 13:51:50
Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/02/2024 - 18:35:38 e válido até 19/02/2124 - 18:35:38.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5NTM1Xzk1MzdfMjAyNV9BODdPOTBWVQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009535/2025** e o código **A87O90VU** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
DIRETORIA DE BEM- ESTAR ANIMAL SC

Ofício nº 24/2025/SEMAE/DIBEA

Florianópolis, 16 julho de 2025

PROCESSO: SCC 9535/2025

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico

Diante da ausência de Jurídico, encaminho à Cojur Central para apreciação o Parecer N 6/2025/SEMAE/DIBEA, solicitando parecer jurídico.

Certos de Vossa compreensão, desde já reiteramos nossos cumprimentos.

Jerusa Gadotti
Gerência de Programas de Controle Populacional
(Assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3D24TKN1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JERUSA GADOTTI (CPF: 005.XXX.049-XX) em 17/07/2025 às 14:47:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/02/2024 - 14:37:26 e válido até 14/02/2124 - 14:37:26.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5NTM1Xzk1MzdfMjAyNV8zRDI0VEtOMQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009535/2025** e o código **3D24TKN1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 35/2025-SEMAE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 9535/2025

Assunto: Diligência – Projeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Diligência. Projeto de Lei n. 27/2025, de origem parlamentar, que “*Cria o Fundo Estadual de Apoio ao Bem-Estar Animal Vítimas de Abandono e Maus Tratos (FEBEAM), e Altera a Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, que Dispõe sobre o Código Estadual de proteção aos animais, para destinar os bens apreendidos e valores arrecadados com multas ambientais ao fundo estadual de apoio ao bem-estar animal e dá outras providências*”. 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Criação de Fundo financeiro a ser administrado pelo Poder Executivo. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo sobre organização e funcionamento da Administração Pública (arts. 50, § 2º, VI e 71, IV, "a", da CESC). 2. Inconstitucionalidade da proposição em sua integralidade. 3. Ausência, todavia, de contrariedade ao interesse público.

Senhor Secretário,

I - RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício n. 790/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação desta Pasta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei n. 27/2025, de origem parlamentar, que “*Cria o Fundo Estadual de Apoio ao Bem-Estar Animal Vítimas de Abandono e Maus Tratos (FEBEAM), e Altera a Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, que Dispõe sobre o Código Estadual de proteção aos animais, para destinar os bens apreendidos e valores arrecadados com multas ambientais ao fundo estadual de apoio ao bem-estar animal e dá outras providências*”.

Transcreve-se o teor da minuta do projeto, fruto de emenda substitutiva global:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Estadual de Apoio ao Bem-Estar Animal (Febea), voltado ao amparo de animais vítimas de abandono e maus-tratos.

Art. 2º Constituem recursos financeiros do Febea:

I – os valores arrecadados com as multas aplicadas por infrações às disposições da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003 (Código Estadual de Proteção aos



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
CONSULTORIA JURÍDICA

Animais); e

II – outros recursos que legalmente lhe forem atribuídos.

Parágrafo único. O saldo positivo do Fundo apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 3º Os recursos do Febea serão utilizados, exclusivamente, para o financiamento de ações e programas voltados à proteção, defesa e bem-estar dos animais, incluindo:

I – campanhas de esterilização e vacinação de animais domésticos;

II – apoio financeiro a entidades de proteção animal devidamente cadastradas no Estado, para manutenção com custos de alimentação, vacinas e cirurgias de animais abandonados recolhidos das ruas;

III – criação e manutenção de abrigos públicos para animais em situação de abandono ou vítimas de maus-tratos;

IV – capacitação de profissionais e agentes públicos para a fiscalização e combate aos maus-tratos aos animais; e

V – outras ações que promovam a proteção e o bem-estar animal no Estado.

Art. 4º O Febea será administrado por Conselho Gestor próprio, composto por representantes:

I – da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Economia Verde;

II – de organizações da sociedade civil; e

III – de entidades de proteção animal.

Parágrafo único. O Conselho Gestor será responsável pela definição das diretrizes de aplicação dos recursos do Febea e pelo acompanhamento das atividades e verificação do uso dos recursos.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará, por meio de decreto, a operacionalização da arrecadação e a destinação dos recursos do Febea, observadas as disposições da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e demais normas aplicáveis à administração financeira pública.

Art. 6º O art. 33 da Lei nº 12.854, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 33. As multas por infração a esta Lei serão recolhidas na rede bancária, por meio de documentos de arrecadação estadual, e destinadas integralmente ao Fundo Estadual de Apoio ao Bem-Estar Animal (Febea), conforme regulamentação específica.’ (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Da justificativa do Parlamentar proponente, o seguinte ponto merece destaque:

A presente proposição tem por objetivo garantir que os bens apreendidos e valores arrecadados com multas aplicadas em decorrência de infrações ao Código Estadual de Proteção aos Animais sejam integralmente destinados ao Fundo Estadual de Apoio ao Bem-Estar Animal (FEBEA). Atualmente, esses



recursos são direcionados ao Tesouro do Estado, o que não assegura a sua aplicação direta em ações voltadas à causa animal.

Ao direcionar os bens e valores das multas para o FEBEA, esta Lei busca fortalecer a fiscalização, as políticas públicas e o apoio a entidades que atuam na proteção e no bem-estar dos animais no Estado de Santa Catarina. Além disso, a criação de um conselho gestor com participação da sociedade civil assegura a transparência na utilização dos recursos.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte a respeito das diligências:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A análise realizada por esta COJUR, portanto, restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo aos órgãos técnicos desta Pasta, conforme o caso, manifestarem-se sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Dito isto, passa-se à análise sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei.

O Projeto de Lei padece de vício de **inconstitucionalidade formal subjetiva**, por se inserir na hipótese de iniciativa privativa do Governador do Estado de Santa Catarina, prevista no artigo 50, § 2º, inciso VI, e também para dispor sobre a organização e funcionamento da administração estadual, conforme previsão do art. 71, inciso IV, “a”, da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...].

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

(...)

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (...)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
CONSULTORIA JURÍDICA

(Grifou-se)

Além disso, um fundo é um conjunto de recursos financeiros, sem personalidade jurídica, vinculado por lei (ou pela Constituição) ao atendimento de determinada ação estatal¹. Nos termos do art. 165, § 5º, I, da Constituição da República, a lei orçamentária anual compreenderá "o orçamento fiscal referente aos **Poderes** da União, **seus fundos**, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público".

Como se depreende da textualidade do dispositivo, o Constituinte admite a existência de fundos no âmbito de cada Poder, que deve ser o responsável por gerir seus próprios fundos, como corolário da sua autonomia administrativa e financeira.

Como a gestão de fundos públicos implica interferências na organização administrativa, **a deflagração do processo legislativo destinado a instituir fundo é reservada a cada Poder que detém a iniciativa legislativa para a criação dos órgãos responsáveis pela administração do fundo e pelo atendimento das finalidades que motivaram a sua instituição.**

Em razão da natureza das funções que desempenha, o Poder Executivo é responsável pela gestão da maior parte dos fundos especiais. Logo, os fundos administrados por órgãos e entidades desse Poder, no âmbito do Estado de Santa Catarina, devem, à luz do exposto, ser instituídos por lei de iniciativa do Governador do Estado. O mesmo se pode dizer de leis que modifiquem, de qualquer modo, as normas que regem cada um desses fundos.

Inclusive, a possibilidade de Projeto de Lei de autoria parlamentar alterar a destinação dos recursos de fundos não é nova e já foi analisada por meio de diversos Pareceres da Consultoria Jurídica Central da Procuradoria-Geral do Estado:

PARECER 415/15-PGE. Ementa: Projeto de Lei. PL de iniciativa parlamentar. Altera a Lei n. 13.334/2005, que institui o FUNDOSOCIAL. Redefinição das ações governamentais custeadas pelo Fundo. Modificação da destinação dos recursos. Matéria de índole orçamentária. Ingerência no funcionamento da Administração Pública Estadual. Inconstitucionalidade. Violação do disposto no art. 32, artigo 50, § 2º, inc. III, art. 71, inc. IV, alínea "a", e art. 120, da Constituição Estadual.

PARECER 3/17-PGE. Ementa: Autógrafo do Projeto de Lei n.º 373/2016. "Altera a Lei n. 13.334, de 2005, que institui o FUNDOSOCIAL, destinado a financiar programas de apoio à inclusão e promoção social e promoção social, na forma do art. 204 da Constituição Federal e estabelece outras providências, para o fim de assegurar os valores definidos para atendimento de convênios vigentes, no caso de eventual superávit financeiro do fundo em referência". Projeto de lei de iniciativa parlamentar que modifica a destinação dos recursos do FUNDOSOCIAL. Violação ao disposto no artigo 50, §2º, inciso III, da Constituição do Estado. Matéria de índole orçamentária. Inconstitucionalidade. Veto total.

PARECER 198/2023-PGE. Ementa: Pedido de diligência. Projeto de Lei n.

¹ Lei n. 4.320/1964, Artigo 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
CONSULTORIA JURÍDICA

0023/2023, de iniciativa parlamentar, que “Acrescenta o inciso XIX ao art. 5º da Lei nº 18.334, de 2022, que 'Institui o Fundo Estadual de Promoção Social e Erradicação da Pobreza (FUNDO SOCIAL), incorpora os fundos estaduais que menciona e estabelece outras providências', para incluir o apoio às Associações de Pais e Professores do Estado de Santa Catarina (APPs) no rol de ações financiadas pelo Fundo”. 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo sobre organização e funcionamento da Administração Pública (arts. 61, § 1º, II, “e” e 84, VI, “a”, da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, “a”, da CESC). 2. Inconstitucionalidade da proposição em sua integralidade.

PARECER 160/2025-PGE. Ementa: Autógrafo. Projeto de Lei n. 213/2022, de origem parlamentar, que “Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências”, a fim de direcionar a respectiva arrecadação aos Batalhões que prestarem os serviços”. 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Modificação da destinação dos recursos de fundo. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo sobre organização e funcionamento da Administração Pública (arts. 50, § 2º, VI e 71, IV, “a”, da CESC). 2. Inconstitucionalidade da proposição em sua integralidade.

Portanto, conforme se observa das citadas ementas, a conclusão da PGE foi no sentido de que a destinação dos recursos de fundos é matéria orçamentária e, portanto, a iniciativa cabe ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 32, artigo 50, § 2º, inc. VI c/c art. 71, inc. IV, alínea “a”, da Constituição Estadual.

Desse modo, o Projeto de Lei n. 27/2025, ainda que bem intencionado, interfere na organização e funcionamento da Administração Estadual, visto que cria fundo cuja administração é de responsabilidade do Poder Executivo.

Por fim, no que tange à contrariedade ao interesse público, ao analisar o projeto de lei sob comento, a DIBEA manifestou (p. 3/4):

“Por todo o exposto, a Diretoria de Bem-Estar Animal numa análise adstrita às competências da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde, conclui-se pela inexistência de contrariedade ao interesse público sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 027/2025, que “Cria o Fundo Estadual de Apoio ao Bem-Estar Animal Vítimas de Abandono e Maus Tratos (FEBEAM), e Altera a Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, que Dispõe sobre o Código Estadual de proteção aos animais, para destinar os bens apreendidos e valores arrecadados com multas ambientais ao fundo estadual de apoio ao bem-estar animal e dá outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)”.

Nesse contexto, opina-se pelo encaminhamento dos autos à Casa Civil com a manifestação desta Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE), pela ausência de contrariedade ao interesse público.



III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se** que o Projeto de Lei n. 27/2025, de origem parlamentar, padece de vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, por usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo sobre a organização e o funcionamento da Administração Estadual.

Em adição, opina-se pelo encaminhamento dos autos à Casa Civil com a manifestação

desta Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE) pela ausência de contrariedade ao interesse público.

É o parecer.

ZANY ESTAEL LEITE JÚNIOR

Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6AW7HX32**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ZANY ESTAEL LEITE JUNIOR** (CPF: 028.XXX.569-XX) em 23/07/2025 às 15:40:50
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:48:04 e válido até 30/03/2118 - 12:48:04.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5NTM1Xzk1MzdfMjAyNV82QVc3SFgzMg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009535/2025** e o código **6AW7HX32** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício Nº 558/2025/SEMAE/GABS

Florianópolis, 24 de julho de 2025

PROCESSO: SCC 9535/2025

Assunto: Resposta ao Ofício nº 790/SCC-DIAL-GEMAT

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a V. S^a, a manifestação da Diretoria de Bem-Estar Animal Estadual, em resposta ao Ofício nº 790/SCC-DIAL-GEMAT expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos.

Certos de Vossa compreensão, desde já reiteramos nossos cumprimentos.

Emerson Luciano Stein
Secretário de Estado do Meio Ambiente
e da Economia Verde
(Assinado digitalmente)

CLARIKENNEDY NUNES
Secretário de Estado da Casa Civil
Nesta



Assinaturas do documento



Código para verificação: **G836YJD2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EMERSON LUCIANO STEIN (CPF: 946.XXX.509-XX) em 25/07/2025 às 16:55:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/03/2025 - 15:37:32 e válido até 06/03/2125 - 15:37:32.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5NTM1Xzk1MzdfMjAyNV9HODM2WUpEMg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009535/2025** e o código **G836YJD2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.